

**PARECER APROVADO EM SESSÃO DO CONSELHO GERAL
DE 4 DE MARÇO DE 1943, DE QUE FOI RELATOR O VOGAL
DR. ALFREDO SIMÕES TRAVASSOS**

O estágio a que se refere o art. 735.º do Estatuto Judiciário, deve em princípio ser contínuo e ininterrupto e ser prestado na comarca por onde o candidato se inscreveu, pois só assim o seu patrono poderá com segurança apreciar e averiguar da assiduidade, trabalho, moralidade, formação intelectual e cultural e aptidões profissionais do estagiário. Não obstante, se um candidato iniciou o seu estágio numa comarca e depois mudou o seu domicílio para outra onde não existe qualquer advogado inscrito na Ordem, que pudesse servir-lhe de patrono, para efeito de ali continuar e completar o seu estágio, pode êle comprovar o seu bom aproveitamento, quanto ao período em que se conservou na comarca onde iniciou o seu estágio por atestado passado pelo patrono que ali teve, e quanto ao lapso de tempo necessário para fazer os 18 meses de estágio por meio de atestado passado pelo juiz de direito da comarca para onde transferiu o domicílio e parecer favorável do respectivo Conselho Distrital da Ordem.

O Dr. A... actualmente Conservador do Registo Predial na comarca de S. Jorge, e candidato à advocacia e, como tal, portador da cédula n.º 803, passada pelo Conselho Distrital de Lisboa, encontra-se inscrito por esta comarca, desde o dia 25 de Junho do ano de 1942, havendo sido seu patrono o Dr. B... com escritório, nesta cidade, na Rua...

Posteriormente, sem dizer quando, foi nomeado Conservador do Registo Predial na comarca de S. Jorge.

O referido candidato pretende inscrever-se, como advogado, decorridos que sejam os 18 meses de tirocínio, a que se refere o art. 735 do Estatuto Judiciário.

Informa que na comarca de S. Jorge não existe nenhum advogado inscrito, ali exercendo a advocacia apenas dois advogados provisionários.

Em face de tais elementos, como deve proceder-se para efeitos da sua inscrição como advogado? Quem pode e deve passar a certidão do estágio? Um do advogados

provisionários de S. Jorge? O patrono já escolhido em Lisboa, ou, por ventura, pode passá-la qualquer outro que venha a escolher na comarca de Ponta Delgada ou de Angra do Heroísmo? Poderia, por outro lado, dispensar-se o candidato do *formalismo completamente inútil*, como êste diz, dos 18 meses de estágio ou do tempo necessário para êste completar-se?

Antes de responder a qualquer destas perguntas, uma dúvida me ocorre, que se me afigura interessante, e que convém, desde já e antes de mais, solucionar.

O interessado não diz quando saíu de Lisboa, sabendo-se, apenas, que foi inscrito, como já se referiu, em 25 de Junho de 1942.

Pergunta-se em consequência:

Interrompeu-se o estágio a partir do dia em que abandonou esta cidade, e, portanto, o tempo decorrido deve considerar-se para efeitos da conclusão do mesmo estágio ou, pelo contrário, o abandono da comarca por que se inscreveu, e na qual o seu patrono tem escritório, implica a extinção do tempo já decorrido?

O Dr. A... parece sustentar não só que o tempo decorrido tem de considerar-se, mas ainda que nem sequer se verifica qualquer interrupção, uma vez que afirma: «não me resta dúvida que posso começar nesta comarca êsse exercício parcial da advocacia, com procuração, a partir de 25 de Dezembro do ano corrente (data em que completo os 6 meses de inscrição) apesar de estar inscrito como candidato na comarca de Lisboa, visto que o § 1.º do art. 727.º do Estatuto estabelece: «podem os candidatos e advogados que tenham sido inscritos, e cuja inscrição se não ache suspensa nem cancelada, exercer as respectivas funções em todo o território da República».

Em abono da sua doutrina invoca, ainda, o § 2.º do art. 735.º do mesmo diploma, que preceitua: «o tirocínio não obriga a assistência no escritório do advogado, e, antes, convém que, sob a sua direcção superior, o candidato transite por todos os serviços forenses, de maneira que em todos adquira a técnica profissional indispensável?

Não sou, porém, da mesma opinião, pois entendo que o abandono da comarca por que se inscreveu fêz extinguir ou anular o tempo de estágio já iniciado e que, consequentemente, êsse período de tempo não pode considerar-se para efeitos da conclusão do mesmo estágio, a menos que o candidato, quando da mudança do seu domicílio, a houvesse comunicado ao Conselho Geral e houvesse escolhido novo patrono, sob cuja direcção o período de tirocínio deveria prosseguir.

Entendo, na verdade, que o estágio estabelecido no art. 735.º do Estatuto Judiciário deve ser em princípio, contínuo e ininterrupto — pois não pode prestar-se, fragmentariamente, em períodos sucessivos — e sou, também, de opinião, que, em princípio, o estágio deve efectuar-se na mesma comarca, isto é, na comarca por que o candidato se inscreveu, pois, só assim, o seu patrono poderá, com segurança, apreciar e averiguar da assiduidade, do trabalho, da moralidade, da formação intelectual e cultural e das aptidões profissionais do estagiário. (§ 1.º do art. 738.º do Estatuto Judiciário).

Em França, o estágio não pode interromper-se por mais de 3 meses, e o tempo já prestado só não é anulado se a interrupção fôr devida a serviço militar ou a um caso manifestamente, de força maior, que o Dr. A... não alega, nem pode alegar,

pois certo é que a nomeação para Conservador do Registo Predial não constitue, na verdade, nenhum caso de força maior.

E compreende-se que assim seja, pois só com a vigilância quasi diária, continua e permanente, pode o patrono do estágio dirigir, vigiar e controlar os seus actos, uma vez que o atestado por êle a passar deve, necessariamente, em boa consciência, atender a estas circunstâncias.

Desta maneira, não me parece que o § 2.º do art. 735.º do Estatuto Judiciário e o § 1.º do art. 727.º do mesmo diploma, possam ter, a meu ver, a interpretação que o Dr. A... pretende attribuir-lhes.

Na verdade, o facto do estagiário não ser obrigado a assistência no escritório do seu patrono, o facto de convir que êle transite por todos os serviços forenses e, ainda, a circunstância de lhe ser permitido o exercicio das suas funções em todo o território da República, não significa que êle possa sem observância dos preceitos legais, mudar de comarca para efeitos da realização do estágio, uma vez que todos os seus actos se realizam sob a direcção do seu patrono, e aquêles só por êste podem ser devidamente apreciados se o estagiário tiver o seu escritório e domicilio no mesmo lugar ou comarca em que o tiver o seu patrono, a não ser que, como já se deixou dito, o candidato quando da mudança do seu domicilio a comunique ao Conselho Geral e escolha novo patrono, sob cuja direcção occupante de estágio deverá continuar.

Em França, com efeito, de harmonia com o que preceituam alguns Regulamentos internos da respectiva Ordem, o estagiário não pode ausentar-se da sede da sua comarca, por mais de 15 dias, sem autorização do Presidente da Ordem.

Mas, como já se referiu, o Dr. A... alega que não existe nenhum advogado inscrito na Ilha de S. Jorge e, partindo do principio que êle pretende recommençar o estágio para efeitos de inscrição, como poderá effectuá-lo?

É evidente que tal estágio não pode ser prestado junto de um advogado provisionário, primeiro por que, como afirma, isso não seria justo, nem razoável, depois, porque não concedo ao advogado provisionário a formação intellectual e a técnica profissional necessárias ao verdadeiro advogado, e, por último, porque isso não é legalmente possível, pois se é certo que os advogados provisionários estão sujeitos aos deveres próprios do ministério do advogado (§ 3.º do art. 704 do Estatuto), não é menos certo que êles não fazem parte da Ordem, nem nela se encontram inscritos (art. 704.º já referido do Estatuto).

Dispensá-lo do estágio, como sugestiona, por se tratar, como diz, de um formalismo completamente inútil? De modo algum.

Na verdade, ao contrário do que afirma, não se trata de um mero formalismo, mas, antes, de uma prática absolutamente necessária que o fundador da Ordem plenamente justificou e cujo objectivo se encontra expressamente consignado nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 735.º do Estatuto Judiciário.

Não basta, com efeito, saber Direito, nem possuir uma larga cultura. É necessário conhecer, viver e sentir certas praxes, usos e costumes da vida forense que, por vezes, só se criam e adquirem através da prática judicial.

O estágio deve, com efeito, considerar-se como um período de iniciação, de

formação, durante o qual convém controlar, com cuidado e cautela, os primeiros actos profissionais.

De resto, o estágio não tem, entre nós, a duração, nem comporta as obrigações e os deveres de outros países.

Em França, por exemplo, o estágio é de 3 anos, e, por vezes, pode prolongar-se até 5, a pedido do estagiário e, também, por imposição da própria Ordem, quando o julgue necessário, e certo é que tal estágio pode prolongar-se, como acaba de dizer-se, mas nunca restringir-se ou abreviar-se, pois, para tanto, não têm competência os Conselhos da Ordem, como de resto, naquele país, tem sido decidido por mais de uma vez.

Entendo, assim, que não é lícito a este Conselho dispensar do tirocínio o Dr. A..., uma vez que o art. 735.º do Estatuto Judiciário expressamente preceitua que a inscrição, como advogado, só pode efectuar-se depois de prestado o tirocínio de 18 meses como candidato à advocacia.

Mas o caso apresentado pelo Dr. A... à apreciação deste Conselho merece, a título excepcional, uma solução adequada à circunstância, também excepcional, de o referido candidato ter mudado de domicílio para uma comarca onde não existe qualquer advogado inscrito na Ordem, que por êle pudesse ser escolhido como seu patrono para efeitos de ali continuar e completar o estágio iniciado na comarca de Lisboa, sob a direcção e patrocínio do Dr. B...

E assim, nos termos do § único do art. 5.º do Regulamento da inscrição de advogados e candidatos, em vigor desde 1 de Fevereiro último, sou de parecer que o candidato Dr. A... possa comprovar o bom aproveitamento durante o tirocínio, quanto ao período em que se conservou na comarca de Lisboa, por atestado passado pelo seu patrono Dr. B... e quanto ao restante período de tempo necessário para completar os 18 meses de tirocínio exigidos, por via de atestado passado pelo Juiz de Direito da comarca da Ilha de S. Jorge e parecer favorável do Conselho Distrital dos Açores.

Lisboa, 4 de Março de 1943.

a) *Alfredo Simões Travassos*

Observação — Este Parecer, tal como aqui se publica, foi o que o Conselho Geral aprovou em sua sessão de 4 de Março de 1943, modificando assim algumas das conclusões do que foi relatado pelo vogal Dr. Simões Travassos, e que veio publicado a págs. 242 e segs. do volume anterior, n.º 1 e 2, Ano 3.º, desta Revista.